



## COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

DOCUMENTO: Projeto de Lei Ordinária nº 166/2021 – protocolo nº 1242/21  
PROCEDÊNCIA: Poder Executivo  
ASSUNTO: Autoriza o Município a proceder à concessão de direito real de uso de área à Casa de Caridade Renascer.  
RELATOR: Ver. Celso Duarte

### RELATÓRIO

Chega a esta Comissão para parecer o Projeto de Lei Ordinária nº 166/2021, de autoria do Poder Executivo, protocolado nesta Casa sob o nº **1242/21**, que “*Autoriza o Município a proceder à concessão de direito real de uso de área à Casa de Caridade Renascer*”.

Importa destacar que a iniciativa para deflagrar o processo legislativo pertence ao Executivo Municipal nos termos do art. 96 da Lei Orgânica.

### PARECER

Analisando o presente verificamos que o projeto da concessão real de uso, do terreno e do prédio, onde está instalada a sede social da Associação à CASA DE CARIDADE RENASCER, associação de defesa de direitos sociais, sem fins lucrativo, CNPJ n.º 02.593.380/0001-40, terreno localizado na Quadra 40A, dentro de área maior da antiga Destilaria da Ipiranga, Bairro Bela Vista, devidamente amparado nos termos do artigo 15 da Lei Orgânica do Município, e tem por objetivo substituir a atual permissão de uso, a título precário, concedida conforme Decreto n.º 081, de 16 de fevereiro de 2016. A partir da aprovação deste projeto e posterior averbação no Cartório de Registro de Imóveis da Comarca de Uruguaiana/RS, a Associação obtém a efetiva garantia no que já foi investido financeiramente na manutenção, melhorias e ampliação dos espaços físicos da sede social, destinada ao atendimento de suas atividades estatutárias de difundir e praticar a assistência espiritual a seus frequentadores.

Desta maneira, a concessão é, portanto, o reconhecimento do Poder Público, a uma associação sem fins lucrativos, de defesa de direitos sociais e de serviços assistenciais, legalmente constituída, dedicada exclusivamente a filantropia, atendendo o que preceitua a alínea “c” do artigo 2º, da Lei Federal n.º 13.019, de 31 de julho de 2014.

Do ponto de vista jurídico e de conformidade com os relatos, o nosso parecer é **FAVORÁVEL** ao Projeto de Lei em questão.

Sala das Comissões, em 09 de dezembro de 2021.

Aprovado o Parecer

Em 15 / 12 / 21

  
Ver. **CELSO DUARTE**  
Relator

  
De acordo:

  
Contrário: